



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13828.000043/2004-45
Recurso n° 179.333 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.266 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ WILSON GAMBIER COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESA COM INSTRUÇÃO EM NOME DO DEPENDENTE.
COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO POR PARTE DO GENITOR
DECLARANTE.

Os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 1.622,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, Anocalendarário 2002, por meio do qual foi apurado imposto de renda pessoa física a pagar no valor de R\$ 1.798,50.

Às fls. 04, constou a informação de que o valor relativo ao total de dependentes teria ultrapassado o limite estabelecido (R\$ 1.272,00 por dependente) e que o valor total de despesas com instrução também teria sido superior ao limite (R\$ 1.998,00 por pessoa).

O contribuinte apresentou impugnação em 10/05/2004, fl. 1, alegando que:

a) o valor informado a título de dependentes está correto, tendo em vista que corresponde à multiplicação de seus dois dependentes pelo valor individual, perfazendo o total de R\$ 2.544,00.

b) não houve realização de despesa com instrução própria e que o valor informado no campo próprio (R\$ 3.996,00) é o obtido pela multiplicação do valor individual de R\$ 1.998,00 por seus dois dependentes.

c) apresenta os documentos de fls. 02 a 09.

Em 13/12/2008 (AR de fl. 21) o requerente foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas com instrução realizadas com seus filhos, tendo em vista não ter sido apresentado qualquer documento nesse sentido.

Em 30/12/2008 o requerente apresentou resposta à referida intimação informando que concorda com a exclusão das despesas com instrução de sua filha Denise Barreiro Costa, tendo em vista que ele cursava universidade pública à época.

Apresenta ainda os documentos de fls. 24 a 28 relativos às despesas com instrução realizadas com seu outro dependente Murilo Barreiro Costa.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 35/38, para restabelecer a dedução de dependentes e a parcela de R\$ 376,00 da dedução de despesas com instrução.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/02/2009 (fl. 41), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 42/43, em 06/03/2009. Em sua defesa, alega que deve ser considerado o valor de R\$ 1.998,00 como dedução de despesas com instrução, referente ao seu filho, Murilo Barreiro Costa, pois, em 2002, ele cursou o segundo ano do Ensino Médio na escola Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista, CNPJ 03.628.725/0001-17, com mensalidade de R\$ 376,00, que montam a quantia anual paga de R\$ 4.888,00, conforme documento em anexo, emitido pela diretora da Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à inconformidade do contribuinte quanto à glosa de despesas com instrução declaradas referentes ao dependente Murilo Barreiro Costa.

No que se refere a esse assunto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

Quanto ao outro dependente Murilo Barreiro Costa, percebe-se que é possível aceitar o pagamento no montante de R\$ 376,00, conforme comprovante de fl. 24.

No entanto, o contrato apresentado (fis.25 a 28) não é hábil a comprovar pagamento de despesas com instrução, ainda mais em função de ter sido firmado em 08/11/2000 e sua validade ter se encerrado em 31/12/2001, anteriormente, portanto, ao ano-calendário em exame. Acrescente-se ainda que contratos não comprovam os pagamentos efetivamente realizados.

Desta forma, há que se restabelecer a dedução de despesas com dependentes e aceitar como dedução de despesa com instrução o valor total de R\$ 376,00.

Em sede de recurso, o sujeito passivo apresenta, à fl. 44, declaração emitida pela Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista, informando que a Senhora Neide Lucia Barreiro Costa efetuou os pagamentos das mensalidades escolares de seu filho Murilo Barreiro Costa, no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 4.849,00, sendo o valor da mensalidade de R\$ 376,00.

O recorrente, ainda, esclarece que os boletos bancários estão em nome de sua esposa Neide Lucia Barreiro Costa apenas pelo fato de ter sido ela que efetuou a matrícula do filho, sendo que todos os pagamentos mensais foram por ele suportados. Registra, inclusive, que todos os bens e despesas do casal sempre foram lançados na declaração do cabeça de casal.

Assim, entendo que restou comprovada a reclamada dedução de despesas com instrução. Portanto, considerando que o limite para a referida dedução no período sob exame é de R\$ 1.998,00 e que já foi considerada a parcela de R\$ 376,00 pela decisão recorrida, resta restabelecer a parcela de R\$ 1.622,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas com instrução no montante de R\$ 1.622,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13828.000043/2004-45
Acórdão n.º **2801-02.266**

S2-TE01
Fl. 50

CÓPIA